



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 2.026/2014

(4.12.2014)

**RECURSO ELEITORAL Nº 21-25.2011.6.05.0007 – CLASSE 30
SALVADOR**

RECORRENTES: Humberto Aires Moura e Silva e Preservar Beneficiamento e Imunização de Madeiras Ltda-ME. Adv.: Roberto Moraes Buticosky.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 7ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos. Pessoa jurídica. Inobservância do teto legal. Sentença pela condenação. Excesso em quantia não desprezível. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Correta observância pelo comando decisório. Desprovimento.

1. O legislador, ao estipular limite para o financiamento privado das campanhas eleitorais, teve por fim último manter preservada a isonomia entre os concorrentes ao prélio, evitando-se, desse modo, o abuso do poder econômico;

2. O princípio da insignificância invocado pelos recorrentes não se aplica ao presente caso uma vez que, além de o valor excedido não ser desprezível (R\$ 2.954,74 – dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), a jurisprudência mais atual do TSE é firme pela sua inaplicabilidade em casos de doação acima do limite legal;

3. O magistrado sentenciante, quando da elaboração da sentença, observou à risca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicando-se a multa, inclusive, em seu patamar mínimo;

4. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de dezembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 21-25.2011.6.05.0007 – CLASSE 30
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 21-25.2011.6.05.0007 – CLASSE 30
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Preservar Beneficiamento e Imunização de Madeiras LTDA e por seu dirigente Humberto Aires Moura e Silva contra sentença de primeiro grau que julgou procedentes os pedidos constantes da representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face dos recorrentes em decorrência da doação de recursos acima do limite legal, condenando a empresa recorrente ao pagamento de valor de cinco vezes o total excedido (R\$ 14.773,70). Decretou, na mesma toada, a proibição de participar de licitações e celebrar ajustes ou contratos com o poder público, assim como a inelegibilidade do segundo recorrente.

Os recorrentes sustentam, em breve síntese, que o comando sentencial em questão carece de reforma uma vez que a mesma, ao condená-los pelo excesso no valor da doação acima, vilipendiou os princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Isto posto, pugnam pelo provimento do presente inconformismo para serem afastadas as penas que lhes foram impostas.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento recursal de sorte a se manter a sentença hostilizada (fls. 231/233).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 21-25.2011.6.05.0007 – CLASSE 30
SALVADOR

V O T O

Empós compulsar os autos, resto-me convencido de que às razões vertidas pelos recorrentes não deve ser dado guarida, devendo o comando decisório, por conseguinte, manter-se irretocável.

De partida, impende registrar que o legislador, ao estipular limite para o financiamento privado das campanhas eleitorais, teve por fim último manter preservada a isonomia entre os concorrentes ao prélio, evitando-se, desse modo, o abuso do poder econômico.

Nesse sentido, de forma a se concretizar o princípio da igualdade retro referido, o art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97 estabelece às pessoas jurídicas a possibilidade de doação, em espécie, a candidatos a cargos eletivos, no limite de 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano anterior à eleição, nos seguintes termos:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Feitas essas prévias considerações, observa-se, *in casu*, através da documentação adunada aos autos, em especial o ofício encaminhado pela Receita Federal ao juízo da 7ª Zona Eleitoral (fl. 53), que a recorrente Preservar Beneficiamento e Imunização de Madeiras Ltda. não obedeceu ao limite acima indicado, excedendo-o em R\$ 2.954,74 (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

RECURSO ELEITORAL Nº 21-25.2011.6.05.0007 – CLASSE 30
SALVADOR

Nessa senda, a conclusão diversa não se chega senão a de que o magistrado sentenciante trilhou pelo caminho mais acertado, julgando procedente a representação para condenar os recorrentes às penalidades previstas em lei.

A par disso, tenho que a quantia que ultrapassou o teto é de significativo valor. Aliás, aqui, cabe pontuar, que, mesmo que o *quantum* excedido não fosse significante, a mais hodierna jurisprudência da corte superior eleitoral tem entendimento assentado no sentido de mostrar-se descabida a aplicação do princípio da insignificância em tais hipóteses. É o que se consegue verificar do aresto a seguir:

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. FATURAMENTO BRUTO, RECEITA BRUTA E OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279/STF e 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE FATURAMENTO BRUTO NO ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO. DOAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO EXCESSO QUE, NESSE CASO, É O MONTANTE INTEGRAL DA DOAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Verificar se o montante relativo à rubrica "outras receitas operacionais", no exercício de 2009, é apto e suficiente a conferi legalidade à doação eleitoral, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas 279/STF e 7/STJ.*

2. **O princípio da insignificância não se aplica às representações propostas com fulcro em doação eleitoral acima do limite legalmente estabelecido.**

3. *Não é aplicável às pessoas jurídicas o disposto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que permite, sem caracterizar excesso, a doação para campanhas de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em recursos estimáveis em dinheiro.*

4. *Não havendo faturamento bruto no exercício de 2009, ano anterior ao da eleição, a pessoa jurídica não poderia ter realizado doação para escrutínio de 2010. Assim, o excesso sobre o qual deve ser calculada a multa é o próprio valor doado.*

RECURSO ELEITORAL Nº 21-25.2011.6.05.0007 – CLASSE 30
SALVADOR

5. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36485, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data 02/09/2014, Página 99) Grifado.

Noutro giro, quanto aos demais princípios invocados pelos recorrentes – razoabilidade e proporcionalidade – entendo que a sentença vergastada os observou à risca, inclusive no que pertine à fixação da multa aplicada no percentual mínimo (cinco vezes o valor excedido – art. 81, § 2.º da Lei nº 9.504/97), revelando-se, portanto, inapropriado defender-se o contrário, como o fizeram os recorrentes.

Mercê de tudo o quanto se acaba de expor, em harmonia com o posicionamento adotado pelo Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao recurso, em ordem a manter-se inalterada a decisão judicial de primeiro grau que entendeu pelo desatendimento ao limite de doação por pessoa jurídica constante do art. 81, § 1º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de dezembro de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator